



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

LEI Nº 96, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975.

Institui o Código Tributário do Município de Timbaúba dos Batistas-RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

Faço saber que Câmara Municipal de TIMBAÚBA DOS BATISTAS-RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de TIMBAÚBA DOS BATISTAS-RN estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativa.

Parágrafo Único - Esta lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de TIMBAÚBA DOS BATISTAS-RN".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão tributária "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da base de cálculo;
- V - a instituição das penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributo, para os inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de direito tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966) e legislação federal anterior;

III – as disposições deste Código e das leis municipais a ele subseqüentes;

Parágrafo Único – O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – acrescentar ou ampliar disposições legais;

III – suprir ou limitar as disposições legais;

IV – interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II – as decisões proferidas pelas as autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Livro Primeiro – Título II) deste Código;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – os convênios celebrados entre o Município e os governos Federal e Estadual.

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único – Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquela em que ocorre sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

I – defina novas hipóteses de incidência;

II – extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Capítulo II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º - Todas funções referentes a cadastramento, lançamentos, cobrança a fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração e legislação tributária do Município, bem como as medidas da prevenção e repressão as fraudes, serão

exercidas pelos os órgãos fazendários e re partições a ela hierárquica ou funcionamento subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único – Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se à denominação de “fisco” ou “fazenda municipal”.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 9º - Os órgãos servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de atividades, darão assistência técnicas aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimento sobre interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Art. 10 - É facultado a qualquer interessado dirigir consultas às repartições competentes sobre assuntos relacionados com interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único – A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I – do contribuinte ou responsável;

II – de terceiro, sujeito, nos termos de legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art. 11 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data de sua apresentação.

§ 1º A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e na penalidade pecuniárias.

§ 3º Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Capítulo III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção I Das Modalidades

Art. 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º Obrigação tributária principal é que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se com crédito dela decorrente.

§ 2º Obrigação tributária acessória é a que decorre legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de atos nela previsto, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Seção II Do Fato Gerador

Art. 13 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14 - Fato gerador de obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Timbaúba dos Batistas é a pessoa do direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV Do Sujeito Passivo Subseção I Das disposições Gerais

Art. 16 - Sujeito passivo de obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único: O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 17 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo o pagamento de tributos não podem ser opostos



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

a fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II Da Solidariedade

Art. 19 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas expressamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerado da obrigação principal.

Parágrafo Único – A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 20 – Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade reproduz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção, da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favoreceu ou prejudica aos demais.

Subseção III Do Domicílio Tributário

Art. 21 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previsto em regulamento, o seu domicílio tributário no Município assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio, considerar-se-á como tal:

I – quanto a pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo essa inserta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quanto sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização de tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 22 – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas partições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declamações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção V

Da Responsabilidade Tributária

Subseção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 23 – Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro pelos os tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade Ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujos até a data da abertura da sucessão.

Art. 25 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar ce fusão, transformação ou incorporação de outras ou em outra é responsável pelos os tributos devidos até data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração de respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26 – A pessoal natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se alienante acessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comércio, industrial ou profissão.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Subseção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 27 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos os tributos devidos por os seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus telados e curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos os tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliões e demais serventuários de ofício, pelos tributos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas;

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 28 – São pessoalmente responsável pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos a empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direitos privados.

Subseção III

Da Responsabilidade por Infração

Art. 29 – Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações a legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 30 – A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

II – quando as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das referidas no art. 27, contra aqueles por quem respondem;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandatários preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 31 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender da apuração.

Parágrafo único – Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Capítulo IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das Disposições Gerais

Art. 32 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 33 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 34 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob penas de respectivas garantias.

Seção II Da Constituição do Crédito Tributário Subseção I Do Lançamento

Art. 35 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I – determinar a matéria tributável;
- II – verificar a ocorrência do fato gerado da obrigação correspondente;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36 – O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente verificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se ao lançamento da legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgada ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 37 – O lançamento compreende as seguintes normalidades:

I – lançamento direto – quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo concedido com nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo o ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo o fisco, com, um outro, digo, com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo o obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo o sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado em prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurado quando no seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 38 – As alterações e substituições dos lançamentos originais serão através de novos lançamentos, a saber:

I – lançamento de ofício – quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não prestada a declaração, por quem de direito na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de entender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se provar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente;

II – lançamento aditivo – quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III – lançamento substitutivo – quando, em ocorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos invalidam para todos os fins de direito.

Art. 39 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I – por notificação direta;

II – por publicação por órgão da imprensa local;

III – por publicação oficial no oficial do Município ou Estado;

IV – por edital afixado na Prefeitura;

V – por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta considerar-se á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, que através da entrega pessoal da notificação, que através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I – mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

- a) no órgão oficial do Município;
 - b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
 - c) no órgão oficial do Estado.
- II – mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 40 – A recusa do sujeito passivo a receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não aplica em dilatação do prazo concedido o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 41 – É facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento terminará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção II Da Fiscalização

Art. 42 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovante dos atos e operações que constituem ou possa vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer a repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessário ao registro dos locais e estabelecimentos, como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou seja beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para os feitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papeis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 43 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal todas as informações de quem disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI – os inventariantes;
- VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitações;
- VIII – os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedades em condomínios;
- IX – os responsáveis por repartições do governo federal, estadual ou municipal, da Administração direta ou indireta;
- X – os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI – quaisquer outras entidade ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 44 – Sem prejuízo do disposto da legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Executam-se do disposto deste artigo, unicamente:

- I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966);
- II – os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça;

Art. 45 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único – O regulamento disporá de sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 46 – A modalidade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início de



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

procedimento fiscal na forma da legislação aplicável, que fixará no prazo máximo para conclusão daqueles.

Parágrafo Único – os termos a que se refere o termo este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos quanto lavrado em separado, deles se entregará à pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

Art. 47 – a cobrança o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 48 – Os créditos tributários do município aplicam-se às normas de correção monetária estabelecida na Lei Federal nº 4.357, de 16 de Julho de 1964.

Art. 49 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 50 – O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 51 – Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária responde solidariamente tanto o servido responsável pelo o erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total de desembolso.

Art. 52 – O Prefeito poderá firmar convênio com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedadas à atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único – O regulamento disporá do sistema de arrecadação de tributos de rede bancária, podendo autorizar em caso especiais, a inclusão, no convênio, estabelecimentos bancários, com sede, agências ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subvenção IV Da Restituição

Art. 53 – As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio, protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro de identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforme, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 54 – A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não são aplicados às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 55 – A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-la transferido a terceiros, estar por ela expressamente autorizada a recebê-la.

Art. 56 – O direito de pleitear a restituição extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 53, da data de extensão do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 53, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Art. 57 – Prescreve em 2 (dois) anos ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 58 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos definidos nas partes processuais (Livro Primeiro – Título II) deste Código;

IV – a concessão de medida liminar em mandato de segurança.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dele conseqüentes.

Subseção II Da Moratória

Art. 59 – Constitui a moratória a concessão do novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento de crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regulamentar notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 60 – A moratória somente poderá ser concedida:

I – em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo;

Art. 61 – A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual, obedecerão aos seguintes requisitos:

I – na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os vencimentos.

II – na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III – o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencido juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

IV – o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa para cobrança executiva.

Art. 62 – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apura que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição de direito á cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Subseção III Do Depósito

Art. 63 – O direito passivo poderá efetuar de depósito de montante integral da obrigação tributária.

I – quando preferir o depósito á consignação judicial prevista no art. 86 deste Código;

II – para atribuir efeito suspensivo:

a) a consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste código;

b) a reclamação e a impugnação referente à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção, ou exclusão total ou parcial, de obrigação tributária.

Art. 64 – A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I – como garantia a ser oferecida pelo o sujeito passivo nos caso de compensação;

II – para garantir da instância na forma prevista nas Normais Processuais deste Código (Livro Primeiro – Título II);

III – como concessão por parte do sujeito passivo nos casos de transação;

IV – em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 65 – A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I – pelo o fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II – pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamentos por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea de obrigação, antes do inicio de qualquer procedimento fiscal.

III – na decisão administrativa desfavorável, no todo ou parte, ao sujeito passivo;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

IV – mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo o fisco, sempre que não poder ser determinado o montante integral do crédito tributário;

Art. 66 – Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Art. 67 – O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I – em moeda corrente no país;

II – por cheque;

III – por vale postal.

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com resgate deste pelo sacado.

§ 2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão de exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Art. 68 – Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quanto este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único – A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I – quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;

II – quando total, de outros crédito referentes ao mesmo ou outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV

Da Cessação de Efeito Suspensivo

Art. 69 – Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I – pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 70;

II – pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 85;

III – pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou parte, ao sujeito passivo;

IV – pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 70 – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

Subseção II Do Pagamento

Art. 71 – O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento de tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicada por infração legislação tributária do Município.

Art. 72 – O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I – da imposição das penalidades cabíveis;
- II – da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III – da aplicação de quaisquer medidas de garantias prevista na legislação tributária do Município.

Art. 73 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I – em moeda corrente no país;
- II – por cheque;
- III – por vale postal.

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para o pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos os respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 74 – O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

- I – quando parcial, prestações em que se decomponha;
- II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção III



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Da compensação

Art. 75 – Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda municipal.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurados com redução correspondente nos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorre entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV Da Transação

Art. 76 – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributário transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único – O regulamento estipulará as condições e as garantias sob quais se dará à transação.

Subseção V Da Remissão

Art. 77 – Fica o Poder Executivo autorizar a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, entendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;

III – a diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V – a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, e disposto no art. 62.

Subseção VI Da Prescrição

Art. 78 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 79 – Ocorrendo à prescrição e não tendo sido ele interrompido na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º O servidor municipal, qualquer seja seu cargo ou função e independentemente do veículo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

Subseção VII Da Decadência

Art. 80 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O corrente a decadência, aplicam-se às normas do art. 79 e seus parágrafos, no tocante á apuração das responsabilidades e á caracterização da falta.

Subseção VIII Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 81 – Extingui-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo.

I – para garantia de instância;

II – em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º Aplicam-se em conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 67 deste Código.

Subseção IX Da Homologação do Lançamento



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 82 – Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art 37, observadas as disposições dos seus § 2º, 3º e 4º.

Subseção X Da Consignação em Pagamento

Art. 83 – Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I – da recusa do recebimento, ou subordinação deste ou pagamento de outro tributo ou penalidades, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só poder versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação o pagamento se reputa efetuado e a importância consignante é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Na conversão de importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos § 1º e 2º do art. 81.

Subseção XI Das Demais Modalidades da Extinção

Art. 84 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicialmente que espessadamente:

I – declara a irregularidade de sua constituição;

II – reconheça a inexistência da obrigação que lhe de origem;

III – exonere o sujeito passivo de cumprimento de obrigação; ou

IV – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entidade a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passe a ser julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo nos termos de legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito, previstas neste Código.

Seção V Da Exclusão do Crédito Tributário Subseção I Das Modalidades de Exclusão

Art. 85 – Exclui o crédito tributário:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Subseção II Da Isenção

Art. 86 – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposição expressas.

I – deste código ou lei municipal subseqüente;

II – de lei federal complementar, nos termos do art. 19, § 2º, da constituição da República Federativa do Brasil, com alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Parágrafo Único – A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 87 – A isenção pode ser:

I – em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município;

II – em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e de comprimento dos requisitos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes de expiração de cada período cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do recolhimento da isenção.

§ 2º O despacho a que se refere o inciso II deste artigo bem como as renovações que lhe alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos, aplicando-se quando cabível, a regra do art. 62.

Art. 88 – A concessão da isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em forte razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único – Entende-se como favor não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III Da Anistia

Art. 89 – A anistia, assim entendida o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal nos termos da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965;

III – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 90 – A lei que concede anistia poderá fazê-lo:

I- em caráter geral;

II – limitadamente;

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 62.

Art. 91 – A concessão da anistia dá infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedentes para efeitos de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a Lei subsequente, cometidas pelo o sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

Capítulo V Da Dívida Ativa

Art. 92 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente e dispostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações a legislação tributária, regulamente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferidas em processos regular.

Art. 93 – A dívida ativa tributária regulamente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º A influência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 94 – O registro de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV – a data em foi escrita;

V – o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º A certidão da dívida ativa contará, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º O registro da dívida e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistema mecânico com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 95 – A cobrança dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos os órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único – As duas vias a que se refere este artigo são independente uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

Capítulo VI Das Certidões negativas

Art. 96 - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista de requerimento do interessado que tenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art.97 – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 98 – A certidão negativa expedida com dolo à fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que á expedir pelo o pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidas.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Parágrafo Único – O disposto neste artigo exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou emissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 99 – A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 100 – Sem prova, por certidão negativa ou declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivões, tabeliões e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 101 – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurados.

Capítulo VI Das Infrações e Penalidades

Art. 102 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte de sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 103 – os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

I – aplicação de multas;

II – sujeição a sistema especial de fiscalização;

III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo Único – A imposição de penalidades:

I – não exclui:

a) o pagamento do tributo;

b) a influência dos juros de mora;

c) a correção monetária do débito.

II – não exime do infrator:

a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 104 - As multas cujas montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único – Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

I – a menor ou maior gravidade da infração;
II – as circunstâncias atenuadas ou agravantes;
III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observada o disposto no art. 91.

Art. 105 – As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I – quando ocorrer atraso no pagamento do imposto de lançamento direito;
- a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento do imposto de lançamento direito;
 - b) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar após 30 (trinta) dias até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;
 - c) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;
- II – quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, contribuição de melhoria ou penalidades pecuniárias:
- a) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até 60º (sexagésimo) dia do vencimento;
 - c) 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento se efetuar após 60º (sexagésimo) dia do vencimento;
- III – quando se trata do não cumprimento da obrigação tributária, da qual não resulta a falta de pagamento de tributo: multa de 10% (dez por cento) até 1 (uma) vez o valor de referencia vigente na região;
- IV – quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação:
- a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do início do procedimento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;
 - b) tratando-se de simples atraso de recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do devido, apura a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;
 - c) em caso de sonegação fiscal e independente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 106 – Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal à prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de Julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal a saber:

- I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, in formação que ser produzida a agentes do fisco com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer outros adicionais devidos por lei;
- II – inserir elemento inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

III – alterar faturas e quaisquer documento relativos à operação mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

IV – fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à fazenda municipal.

Parágrafo Único – Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando o art. 1º da Lei nº 4.729, de 14 de Julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dos) anos de multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 107 – Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no de reincidência específica.

Art. 108 – As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente de não cumprimento e obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º Apurado-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde a continuidade não caracterize reincidência e de ele não resulte do pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 109 – Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo), até 1 (uma) vez o valor de referência:

I – o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação de tributos no todo ou em parte;

II – o árbitro que prejudicar a fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III – as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas pra confecções de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização Municipal;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV – as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarcarem, ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V – quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringiram dispositivos de legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 110 – O valor da multa será reduzida de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recursos voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 111 – Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 112 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 113 – O sistema especial de fiscalização será aplicada, a critério das autoridades fazendárias:

I – quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos:

II – quando o sujeito passivo em infração à legislação tributária;

III – em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação;

Parágrafo Único – O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá constituir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 114 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades devidas ao Município não poderão:

I – participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovida pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município;

II – celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) de formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b) de compensação e da transação a que se referem os artigos 75 e 76.

Parágrafo Único. Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas a e b do inciso II deste artigo.

Capítulo VIII Dos Prazos

Art. 115 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Art. 116 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorre o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único. Não ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Capítulo IX Da Correção Monetária

Art. 117 – Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos adicionais ou penalidades que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deviam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único. O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União na forma da Lei Federal nº 4.357, de 16 de julho de 1964, e alterações posteriores.

Art. 118 - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente. Na forma prevista neste Capítulo.

§ 2º As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parciais da exigência fiscal.

§ 3º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do Art. 75, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 119 – As multas e juros de moras previstos na legislação tributária como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente nos termos deste Capítulo.

Art. 120 – A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributário que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o devedor ou o seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta Lei entrar em vigor.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

Art. 121 – Exclui-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta Lei entrar em vigor.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 122 – A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste Capítulo.

Título II

Das Normas Processuais

Capítulo I

Das Medidas Preliminares

Seção I

Da Apresentação de Bens ou Documentos

Art. 123 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado com moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 124 - De apreensão lavrar-se-á auto com os elementos auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 135.

Parágrafo Único. O auto de apreensão contará a descrição do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, e juízo do autuante.

Art. 125 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia de inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 126 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 157 e 162.

Art. 127 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à haste pública ou leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, esses poderão se doados, a critério da administração a associação da caridade e demais entidades beneficentes ou de existência social.

§ 2º apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes de modalidades de venda, serão o atuado notificado para, em prazo não inferior de 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já houver comparecido para fazê-lo.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Seção II Da Notificação Preliminar

Art. 128 – Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo ou qualquer infração da legislação tributária da qual resultar evasão de receita, será contra o infrator notificação preliminar para que, prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de que se trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente lavrar-se-á a auto de infração.

Art. 129 – A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterà, entre outro, os seguintes elementos:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação de dispositivo legal violado, quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos, ser for o caso;

V – assinatura de notificado.

§ 1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que não retida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa com relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as estrelinhas em branco.

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos fiscalizados ou infratores:

I – analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II – aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III – os responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará a circunstância da notificação.

§ 6º A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso, ou defesa.

Art. 130 – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 131 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte atuado:

I – quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II – quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributo;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em falta de que poderia resultar evasão de receita, antes do decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III Da Representação

Art. 132 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoal pode representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 133 – A representação far-se-á por escrito e conterà além d assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 134 – Recebida à representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, ou arquivará representação.

Capítulo II Dos Atos Iniciais Seção I Do Auto de Infração

Art. 135 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II – referi-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – descrever sumariamente o fator que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º As omissões e incorreções do auto não acarretarão nulidades quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do atuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 136 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do art. 124.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 137 – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao atuado, seu representa ou proposto, contra recibo datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo o destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III – por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não poder ser pessoalmente encontrado ou por via postal.

Art. 138 – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

II – quando por edital, no tempo do prazo, contado este da data de publicação.

Art. 139 – As intimações subseqüentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 137 e 138.

Seção II

Da reclamação Contra o Lançamento

Art. 140 – O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações, no art. 138.

Art. 141 – A reclamação contra o lançamento far-se-á por facultada a juntada de documentos.

Art. 142 – A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

Da Defesa

Art. 143 – O atuante apresentará defesa no prazo de máximo de vinte dias, contados da intimação.

Art. 144 – A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único – Apresentada à defesa, o atuado terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-lo, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 145 – Na defesa, o atuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuírem e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 146 – Processos indicados mediante reclamações contra o lançamento, será dada vista ao funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de em que receber o processo.

Capítulo III Das Provas

Art. 147 – Findos os prazos a que se referem os artigos 143 e 144, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que seja manifestadamente inúteis ou protelatória, ordenará a produção de outras que entende necessárias que fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 148 – As perícias deferidas competiram ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requerida pelo atuante ou, nas reclamações contra lançamento.

Art. 149 – Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra lançamento.

Art. 150 – O atuado e o reclamante poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus propositos e representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou contarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 151 – não se intimidará prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

Capítulo IV Da Decisão em Primeira Instância

Art. 152 – Findo do prazo para a produção de provas ou preemto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, ao requerimento da parte ou do ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado ou ao atuante, ou ao reclamante ou ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica descrita as alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

§ 4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 153 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos num e outro caso.

Art. 154 – Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgada procedente o auto de infração ou imprudente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Capítulo V Dos Recursos Seção I Do recurso Voluntário

Art. 155 – Da decisão da primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso em voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único – A ciência da decisão aplica-se às normas e os prazos dos artigos 137 e 138.

Art. 156 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferida no mesmo processo fiscal.

Seção II Da Garantia de Instância

Art. 157 – Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em direito das quantias exigidas, perimindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma prevista nesta seção.

Art. 158 – Quando a importância em litígio exceder o valor em referência, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º A fiança prestar-se-á por tempo mediante indicação do fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução do título da dívida pública da União, dos Estados, ou dos Municípios.

§ 2º A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos e multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação se produto da venda dos títulos não forem suficiente para liquidação do débito.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 159 – No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressão aquiescência, bem como cônjuge, conforme o regime aplicável ao casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único – O requerimento em que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Art. 160 – Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado e requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores de idoneidade do mesmo.

§ 2º Não se admitirá com fiador sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoal em débito com a Fazenda Municipal pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador preposto.

Art. 161 – Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 162 – Não ocorrendo à hipótese de prestação de fiança, no depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Art. 163 – Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância verificar, que aguardará o depósito da quantia exigida ou apresentação fiador, conforme o caso.

Art. 164 – Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos aos recursos fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 165 – Os fatos novos por ventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 166 – O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme caso, independentemente da apresentação ou de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Seção III Do Recurso de Ofício

Art. 167 – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por classificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de referência.

Parágrafo Único – Se à autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador deste processo, ou a qualquer outro de fato tomar conhecimento, interpor o recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 168 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno de processo, como se tivesse havido tal recurso.

Capítulo VI Da Execução Das Decisões Fiscais

Art. 169 – As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor de condenação.

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento do prazo legal;

IV – pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos, ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, ou se houver ocorrido doação;

V – Pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 170 – A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á, e tudo que couber, na forma do inciso III, alínea b, do artigo 169 e do § II do artigo 158.

Livro Segundo Parte Especial Título I Do Sistema Tributário Capítulo Único Da Estrutura



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 171 – Integram o sistema tributário do Município:

I – Imposto:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviços;

II – Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Licença;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos;
- e) Taxa de Pavimentação e Calçamento;
- f) Taxa de Conservação de Estradas Municipais;

III – Contribuição de Melhoria.

Título II

Dos Impostos

Capítulo I

Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 172 – O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física tal como definido na lei civil, situado no território do município e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

I – Possua área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;

II – Não se destine à exploração agrícola, pecuária-extrativa vegetal ou agro-industrial.

Art. 173 – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento de imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 174 – O imposto é anual e, na forma da lei civil se transmite aos adquirentes, salvo se constar de escritura certidão negativa de débitos fiscais.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 175 – Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a qualquer das condições previstas no artigo 172, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 176 – A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único – As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou de atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 177 – A inscrição, alteração ou ratificação do ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 178 – Constitui crime de sonegação fiscal, passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multas de 5 (cinco) vezes o valor do tributo, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, nos termos do art. 1º, inciso I, de Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 179 – Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escritura de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locomoção, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único – O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar a repartição fiscal uma das vias do documento original.

Seção III Do Cálculo do Imposto

Art. 180 – O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I, que integra este Código.

Parágrafo Único – Considera-se o valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição: valor de terra nua;

II – Nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 181 – Será arbitrado pela administração e anualmente atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões,



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

utilização, localização, estado da Construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário.

Parágrafo único: Para fins de lançamento de imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizado, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do artigo 197 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III - permuta de informar fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela Administração Municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Art. 182 - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer, por decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte, de atos que efetivamente conduzam ao aumento do número de construções, à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuinte ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Parágrafo único: As reduções a que se refere este artigo não poderão exceder:

I - a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar, no caso de efetiva construção de obras, visando à edificação definitiva do terreno nu ou à substituição de edificações de qualidade, tamanho ou características superiores às já existentes;

II - a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo a pagar, nos demais casos.

Seção IV Do Lançamento

Art. 183 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarado pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 184 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo único: O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio, julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 185 - Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 186 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias promovidos lançamentos aditivos, retificadas às folhas dos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único: Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste Código.

Seção V Da Imunidade e Isenções

Art. 187 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade todavia, se restringe ao local do culto, não se entendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de duas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º Na falta de cumprimento dos disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão de benefício a que se refere este artigo.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 188 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

I - possuam área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

II - sejam cultivados com pouca expressão econômica ou com caráter da cultura de subsistência só ou com o auxílio de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município;

III - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracteriza-los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas à habitação, lazer ou recreação;

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, indústrias extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Art. 189 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 190 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Seção.

Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 191 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador à prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam equiparados:

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica, prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústrias ou comércio, explorados pelo prestador de serviço).

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras).

16. Recrutamento, colocação ou fornecimentos de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por contratados.

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.

20. Demolição, conservação e recuperação de edifício (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres.

21. Limpeza de imóveis.

22. Raspagem e lustração de assoalhos.

23. Desinfecção e higienização.

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28. Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxidancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive às realizadas em auditórios de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.

29. Organização de festas e buffets.

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos em outros itens desta lista.

33. Análises Técnicas.

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

36. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
37. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos.
42. Recondicionamento de motores.
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhamento, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresa concessionária de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão, estúdios fotográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
51. Cópia de documentação e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
55. Florestamento e reflorestamento.
56. Paisagismo e decoração.
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedade distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernamento de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
64. Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 192 - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I - Do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 193 - O imposto sobre serviços será devido ao Município:

I - No caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - Nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Art. 194 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em relação à sociedade qualquer das atividades relacionadas do artigo 191.

Parágrafo único: As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestador por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

Seção II

Do Cadastro de Contribuintes

Art. 195 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 191 ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo único: A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 196 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único: A inscrição, alteração ou retificação do ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 197 - A obrigatoriedade da inscrição entende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 198 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art. 199 - O Contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo único: A anotação de cessação de atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção III De Cálculo do Imposto

Art. 200 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do art. 191 caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

II - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do artigo 203;

III - quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 191, forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do art. 203;

IV - quando a prestação dos serviços a que referem os itens 29, 41, 42 e 56 da lista do art. 191 envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo único: Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de 2 (dois) empregados.

Art. 201 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo único: Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrada em separados.

Art. 202 - Na prestação de serviços a título gratuito, feito por contribuinte do imposto, será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º Valor declarado pelo contribuinte poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

I - inexistência da declaração nos documentos fiscais.

II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 203 - O imposto será cobrado.

I - na hipótese do inciso I do art. 200, pela aplicação, sobre o valor de referência, dos coeficientes relacionados na tabela II, que integra este Código, calculados para cada profissional habilitado;

II - na hipótese do inciso III, do art. 200, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na tabela II, que integra este Código.

§ 1º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou a alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração e de acordo com a natureza das atividades:

I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;

II - a que ocupa maior número de pessoas;

III - a que demanda maior prazo de execução;

§ 2º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior.

I - os que, embora nos mesmos pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel;

II - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda os registros relativos ao imposto não mereceram fé o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionado de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Seção IV Do Lançamento

Art. 204 - O lançamento do imposto far-se-á:

I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na tabela II, que integra este Código, quando exercidas por profissionais autônomos.

II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na tabela II, que integra este Código, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso III do art. 200 o lançamento será feito.

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída.

II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se trata de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Seção V Do Documento Fiscal

Art. 205 - É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, à emissão de nota de transação, em todas as operações que constituem ou possam ouvir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 206 - A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 207 - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único: As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Art. 208 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupão de máquina registradora.

Seção VI Da Escrita Fiscal

Art. 209 - Os contribuintes do imposto, sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I - Livro de Registro de Operações;

II - Livros de Registros de Contratos.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Parágrafo único: Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Art. 210 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tendo os de uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias de reconhecimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 211 - Cada estabelecimento seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 212 - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

Seção VII

Dos Contribuintes de Rudimentar Organização

Art. 213 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados de emissão da nota de transação a que se refere o art. 205, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionadas no art. 209.

§ 1º Ocorrendo à hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

Seção VIII

Da Fiscalização

Art. 214 - A Fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do regimento interno e far-se-á na forma do regulamento, e observadas as normas deste Código.

Art. 215 - A Fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributárias.

Art. 216 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou o imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º Os agentes fazendários, no exercício de atividades poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configurem fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 217 - As notas de transação a que se refere o art. 205 e os livros da escrita fiscal relacionados no art. 209 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigido, daí não podendo ser retirados, salva para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único: A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

Seção IX

Da Imunidade, Isenção e Não-Incidência

Art. 218 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços:

- I - Os serviços prestados pela União, Estado, Distrito Federal ou Municípios;
- II - Os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - Os serviços dos partidos políticos;
- IV - Os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se entende aos serviços públicos.

§ 2º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 4º do art. 187, aplicando-se, quando couber, a norma do § 5º do mesmo artigo.

Art. 219 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I - as associações comunitárias e os clubes do serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;
- II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa de autoridade fiscal, não produzem renda mensal superior ao valor de referência;
- III - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

Art. 220 - O imposto sobre serviços não incide sobre:



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

- I - os serviços prestados;
- a) em relação de empregado, quer no setor público, quer no privado;
 - b) por trabalhadores avulsos;
 - c) pelos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade;
- II - os serviços não relacionados na lista do art. 191, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

Art. 221 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste Capítulo.

Seção X Dos Acordos e Compensações

Art. 222 - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguro e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanentemente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima, relacionados contra a Fazenda Municipal.

Art. 223 - Se, prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos.

I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;

II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulante pelos órgãos da previdência social;

c) no caso de firmas correntes de seguros e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

§ 1º Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um tipo de atividade que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas de acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada de órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, com prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

§ 3º A exclusão de um ou de alguns contribuintes de acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Art. 224 - As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 225 - A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão da circulação local.

Art. 226 - Uma vez incluída no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal, a que se referem os incisos I e II do art. 223 independe de notificação pro parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

TÍTULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 227 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou dar início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º O Servidor Municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto de fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II

Do Cálculo

Art. 228 - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o valor de referencia, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

Seção III

Do Pagamento



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 229 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, de conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado e documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 230 - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante de pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber aos casos de autorização, permissão e concessão bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

Seção IV Da Isenção

Art. 231 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente.

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos de Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições.

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes.

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito de alínea "a" deste inciso.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo único: O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

Capítulo II DA TAXA DE LICENÇA Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 232 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, a ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes da concessão



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único: No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores.

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade;

Art. 233 - A taxa será exigida nos casos da concessão de licença para:

I - localização de estabelecimentos industriais, comerciais da prestação de serviços;

- II - exercícios de comércio eventual ambulante;
- III - execução de obras, loteamento e arruamentos;
- IV - publicidade nas vias e logradouros públicos;
- V - abate de animais fora do matadouro municipal;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 234 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, interminentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 235 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Art. 236 - As atividades relacionadas nos itens 5 e 6 da Tabela IV, que integra este Código, não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

Seção II Do Cálculo

Art. 237 - A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o valor de referência, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

Seção III Do Pagamento



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 238 - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimentos ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela IV, que integra este Código.

Art. 239 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos de licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Seção IV Da Isenção e Não-Incidência

Art. 240 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade, da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais;

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Art. 241 - Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - o funcionamento de quaisquer das repartições, dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

II - as obras públicas e de qualquer natureza;

III - os loteamentos e os arrumamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através do órgão da Administração indireta;

IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Capítulo III DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 242 - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, relativo a:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - conservação de calçamento ou pavimentação;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

III - iluminação pública.

§ 1º São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição, isolados ou cultivamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

§ 2º Aplica a taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 173.

Seção II Do Cálculo

Art. 243 - A taxa de serviços urbanos incidente sobre a coleta de lixo, a conservação do calçamento ou pavimentação e a iluminação pública será calculada pela aplicação, sobre o valor de referência, dos percentuais fixados na Tabela V que integra este Código.

Parágrafo único: Fica o prefeito autorizado a confirmar convênio com os órgãos ou empresas que forneçam ou venham a fornecer energia elétrica para o Município, visando a transferência, para a municipalidade, dos encargos de instalações, aplicação, melhoramento e conservação da rede de iluminação pública.

Seção III Do Pagamento

Art. 244 - A taxa de serviços urbanos será paga anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Seção IV Da Isenção

Art. 245 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III - os templos de qualquer culto, tais como descritos no § 3º do art. 187.

Capítulo IV DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 246 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade dos seguintes serviços:

I - aferição de pesos e medidas;

II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

III - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

IV - cemitérios.

Parágrafo único: A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - na hipótese do inciso I deste artigo - pela pessoa física ou jurídica que no exercício de atividade comercial utilize com freqüência instrumentos de medida de qualquer natureza;

II - na hipótese do inciso II deste artigo - pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;

III - na hipótese do inciso III deste artigo - pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidor a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados, ou nivelados aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 173;

IV - na hipótese do inciso IV deste artigo - pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código.

Seção II Do Cálculo

Art. 247 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor de referência, dos percentuais relacionados na Tabela VI que integra este Código.

Parágrafo único: O pagamento da taxa prevista no inciso II do artigo 246 não exclui o pagamento dos demais tributos a penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

Seção III Do Pagamento

Art. 248 - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

Seção IV Da Isenção e Não-Incidência

Art. 249 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos incisos I a III do art. 245.

Parágrafo único: Não estão sujeitos a aferição ou a apreensão, respectivamente, as unidades de pesos e medidas nem os bens, animais e mercadorias utilizadas ou de propriedade da Administração direta e das autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que não se verifica, nossas hipóteses, a incidências das taxas respectivas.

Capítulo V



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 250 - A taxa de pavimentação e calçamento é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único: Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:

- I - estudos e projetos;
- II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;
- III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- IV - colocação ou substituição de piçarra, macadame, solo-cimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento ou calçamento de vias públicas;
- V - colocação de meio-fio, guias de sarjeta, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares;
- VI - pinturas, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 251 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis fronteiros às vias e logradouros públicos objeto da execução de obras de pavimentação e calçamento, tais como descritas no artigo anterior.

Parágrafo único: Aplica-se à taxa de pavimentação e calçamento a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 173.

Seção II Do Cálculo

Art. 252 - O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através do rateio, entre os contribuintes, do custo da execução dos serviços observados os seguintes critérios:

- I - antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificado:
 - a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas ou calçadas;
 - b) o custo orçado de obra e o seu prazo de duração;
 - c) a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
 - d) a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento;
 - e) o tipo de calçamento ou pavimentação, bem como outras características que sirvam para identifica-lo.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

II - a largura total da via pública a ser pavimentada ou calçada será dividida por 3 (três), determinando-se, para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extensão de sua testada pela terça parte da largura da via pública;

III - o valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel marginal será calculado multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento pela área imaginária determinada na forma do inciso II deste artigo.

Art. 253 - No caso de Unidade autônoma, independentemente da existência ou não de propriedades em condomínio, e cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 252 será feita em função do dobro da testada do imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre os titulares das unidades autônomas, proporcionalmente à área própria de cada uma dessas unidades.

Art. 254 - No caso de imóvel de esquina, o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 252 será feita em função da média aritmética das testadas, computando-se tantas testadas quantas forem às fronteiriças às vias públicas objeto da pavimentação ou do calçamento.

Art. 255 - Nos casos de servidão predial:

I - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II ao artigo 252, relativa ao prédio serviente, será feita em função da sua testada, sem se deduzir, desta, a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública objeto da pavimentação ou do calçamento, observando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 253 e 254;

II - a tributação do prédio dominante não exclui a do servente e vice-versa;

III - o cálculo de área imaginária a que se refere o inciso II do artigo 252 relativa ao prédio cominante, será feita em função da metade da testada total do terreno.

Art. 256 - Não se computará, no cálculo da taxa a que se refere este artigo, a construção de calçadas de passeios, cujo o encargo passa a ser da exclusão competência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do móvel a eles fronteiriços, aplicando-se, quando couber, a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 173.

Art. 257 - em casos excepcionais, atendendo a razões relevante, interesse público, o Prefeito pode autorizar que seja recuperada, através do lançamento da taxa de pavimentação e calçamento, uma parcela de custo da obra inferior à estabelecida no inciso II do art. 252, levando em conta, entre outros fatores.

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes refletidas no tipo, natureza, destinação, acabamento, idade e outras características dos imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos objeto de realização das obras;

II - a importância da via pública como eixo viário no núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade do tráfego, largura das pistas de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes;

III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam ou possam vir a ser alojados à execução de obras dessa natureza.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Seção III Do Pagamento

Art. 258 - A taxa de pavimentação e calçamento será paga no prazo de 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa de serviços urbanos incidente sobre os serviços de pavimentação e calçamento, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito de uma só vez ou parcelamento de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juros 1% (um por cento) ao mês ou fração;

II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código com relação a concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo;

III - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a) 30% (trinta por cento), se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

b) 20% (vinte por cento), se feito entre o 30º (trigésimo) e o 60º (sexagésimo) dias após a notificação do lançamento;

c) 10% (dez por cento), se feito entre o 60º (sexagésimo) e o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento.

IV - o pedido de pagamento de parcelamento deverá ser feito até o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento sendo que o parcelamento após essa data considera-se moratório e como tal se rege;

V - não se aplica, ao pagamento parcelado a que se refere este parágrafo, a regra do art. 12 do Decreto-Lei nº 195 de 24 de fevereiro de 1967, destinado unicamente à cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º O número de parcelas não poderá ser superior a 60 (sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor de referência.

Seção IV Da Isenção e Não-Incidência

Art. 259 - Ficam isentos do pagamento da taxa de pavimentação e calçamento os imóveis relacionados nos incisos I e III do art. 245.

Art. 260 - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

Capítulo VI Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 261 - A taxa de conservação de estradas municipais é devida pela execução, por órgãos de Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do Município.

Parágrafo único: Para os efeitos da taxa a que se refere este artigo, consideram-se serviços de conservação de estradas Municipais:

I - limpeza, aterro, compactação e serviços correlatos;

II - demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos, visando a melhorar as condições de tráfego ou à diminuição do percurso;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramentos ou manutenção de pontes, túneis, "mata-burros", pontões, balsas, barcaças, ferry-boats e quaisquer outras obras de arte ou sistemas de travessia de rios, lagos, alagadiços e similares;

IV - abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

V - construção, instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização, obras de embelezamento e similares.

Art. 262 - São Contribuintes da taxa de conservação de estradas municipais os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis fronteiros às estradas e caminhos municipais, aplicando-se, como couberem, as regras de solidariedade previstas no parágrafo único do art. 173.

Seção II

Do Cálculo

Art. 263 - A taxa de conservação de estradas municipais será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - a repartição fiscal apurará, junto ao órgão competente, as despesas com os serviços de conservação de estradas municipais, relativos aos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores àquele em que se procederá ao lançamento da taxa;

II - as despesas apuradas na forma do inciso anterior terão a sua expressão monetária corrigida a preços do exercício em que se procederá ao lançamento da taxa, por qualquer um dos seguintes critérios:

a) aplicação dos índices gerais de preços (oferta global – disponibilidade interna) levantados pela Fundação Getúlio Vargas;

b) aplicação dos índices de correção monetária fiscais fixados pelo Governo Federal;

c) aplicação de quaisquer outros índices pesquisados pelo próprio Governo Municipal, ou por entidades públicas ou privadas no âmbito local, levando em conta, entre outros fatores, o aumento do custo de vida e as variações no mercado de mão-de-obra;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

III - apurar-se-á a média aritmética dos valores corrigidos das despesas efetuadas nos dois exercícios imediatamente anteriores àquele em que se procederá ao lançamento da taxa, na forma dos incisos anteriores;

IV - uma porcentagem não superior a 80% (oitenta por cento) da média aritmética calculada na forma do inciso anterior será rateada entre os imóveis fronteiros às estradas municipais, proporcionalmente às suas testadas com relação ao traçado das estradas.

§ 1º Na gradiação da porcentagem a que se refere este artigo, observando o limite nele fixado, a Administração deverá levar em conta:

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas nas áreas, natureza, tipo de exploração e outras características dos imóveis marginais;

II - a importância de estrada municipal como eixo viário do Município, refletida da sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista, tipo de pavimentação ou calçamento, acesso, e demais características;

III - o montante dos recursos orçamentários de origens destinadas ao que possam vir a ser alocados à execução dos serviços de conservação das estradas municipais.

§ 2º Não se computaram, para efeito de cálculo e cobrança de taxa a que se refere este artigo, as despesas de abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços de construção propriamente dita da estrada, bem como os de calçamento, pavimentação ou recapagem da pista.

§ 3º Consideram-se também imóveis rurais fronteiros às estradas municipais, para efeito de imposição da taxa a que se refere este artigo.

I - os sítios de recreio e demais imóveis de pequenas dimensões, situados às margens da estrada;

II - os imóveis cujo acesso se faça por estradas secundária, caminho vicinal ou estrada carroçável, num percurso inferior a 1 (um) quilômetro;

III - os prédios rurais dominantes, no caso de servidão predial, qualquer que seja o caminho através de prédio serviente.

Seção III Do Pagamento

Art. 264 - A taxa de conservação de estradas municipais será paga anualmente, por lançamento direto.

Art. 265 - A repartição fiscal manterá escrituração em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa relativo à conservação de estradas municipais, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 1º Aplica-se ao pagamento da taxa a que se refere este artigo as disposições do § 2º e seus incisos, do art. 256.

§ 2º O número de parcelas não poderá ser superior a 10 (dez) e nenhuma prestação mensal será inferior a 10% (dez por cento) do valor de referência.

Seção IV Da Isenção



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 266 - Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas municipais os imóveis relacionados nos incisos I e III do art. 245.

Título IV Da Contribuição de Melhoria Das Disposições Gerais Seção I Da Incidência

Art. 267 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de rede elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, foliculares, assessores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromo e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

Art. 268 - As obras ou melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obras de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II Dos Contribuintes

Art. 269 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas diretas e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º Respondem pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, de imóveis.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

§ 2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuse ou foreiro.

§ 3º É nula, nos termos do Decreto lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribui ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhe couberem.

Seção III Do Cálculo

Art. 270 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas, as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos beneficiado.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 271 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - A Administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 270;

III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor de obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - o órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

V - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta hipótese de que a obra já estivesse concluída e em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso V, e o fixado na forma do inciso IV;

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso V, em duas colunas separadas e na linha corresponde à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso IV e estimados na forma do inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;

X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada contribuição de melhoria;

XII - correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º A porcentagem de custo da obra cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definição do inciso II do art. 270, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Seção IV Da Cobrança

Art. 272 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do art. 271 e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada imóvel, calculado na forma do art. 271.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes do projeto ainda não concluídos.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 273 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do art. 271 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o art. 272, para a impugnant e o ônus da prova.

Parágrafo único: A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 274 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 275 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único: Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do art. 271;
- III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do art. 271;
- IV - o número de prestações.

Art. 276 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V Do Pagamento

Art. 277 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, aplicando-se, como couberem, as regras do § 2º e seus incisos, e do § 3º, todos do art. 258.

Art. 278 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 279 - As prestações de contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 280 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 281 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

Seção VI Da Não-Incidência

Art. 282 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Seção VII Dos Convênios para Execução de Obras Federais e Estaduais

Art. 283 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Título V Das Disposições Finais

Art. 284 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1976, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado.

Art. 285 - Toda isenção de tributos de competência do Município será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

Parágrafo único: A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsáveis do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 286 - Considera-se salário-mínimo mensal, para os efeitos deste Código:

I - na hipótese de artigo 219, inciso II - o estabelecido pelo Governo Federal para vigorar no território do Município, alterando-se os quantitativos fixados com base nele a partir da data da sua entrada em vigor;

II - nos demais casos - o que estava em vigor no território do Município no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

Art. 287 - Serão desprezadas:

I - as frações de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

II - as frações de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) do salário-mínimo mensal quando este servir de base para o cálculo dos tributos ou para aplicação das multas;

III - as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 288 - Fica o Prefeito autorizado a instituir, dentro dos recursos orçamentários do Município, concursos internos, visando a premiar os funcionários fazendários de maior produtividade.

§ 1º Os prêmios a que se refere este artigo constituir-se-ão de certificados, diplomas, taças, troféus, medalhas e similares, não podendo, todavia, ser pagos em dinheiro nem corresponder a qualquer forma de participação na receita do município.

§ 2º O regulamento disporá sobre a forma de aferir a produtividade dos funcionários do fisco, para os efeitos deste artigo.

Art. 289 - Esta lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1975, revogadas as demais disposições em contrário.

Timbaúba dos Batistas, 16 de dezembro de 1975

ALCEU BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

TABELA I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

1. TERRENOS NÃO EDIFICADOS.....	5,0%	V. Venal
2. TERRENOS EDIFICADOS:		
2.1 - RESIDENCIAL.....	0,5%	"
2.2 - COMERCIAL.....	0,8%	"
2.3 - INDUSTRIAL.....	2,0%	"
2.4 - MISTOS.....	1,8%	"
3. TERRENOS COM EDIFICAÇÕES DETERIORADAS OU EM RUÍNAS.....	5,0%	"

TABELA II

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS QUALQUER NATUREZA

Especificação e discriminação de atividades por item, constantes da relação de que trata o Art. 191 e categorias de profissionais.	% sobre o preço do serviço ou sobre o custo de cada entrada, ingressos de jogo ou diversão pública, apurado mensalmente ou por apresentação.	% sobre o preço do serviço excluídos os fornecimentos de alimentos e bebidas, peças e partes de máquinas, aparelhos e material para execução quando for o caso, apurado mensalmente.	% sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos por prestador do serviço e das subempreitadas já tributadas pelo imposto, quando for o caso, apurado mensalmente.	% sobre o valor de referência multiplicada por profissional, sócio, empregado ou não, de sociedade com objetivo de prestação dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17, calculado anualmente.	% sobre o valor de referência calculado anualmente.
I. Itens: 1, 2, 3, 5, 11, 12 e 17.				50%	
II. Itens: 24, 40, 41, 42 e 56.		5%			
III. Itens: 19 e 20.			2%		
IV. Itens: 28 e suas alíneas.	0,5%				
V. Itens: Demais.	0,5%				
VI. Profissional autônomo					
1. nível superior					30%
2. nível médio					20%
3. outros					10%



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor de Referência

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota (%)
1. Certidões:	
1.1 - Negativas.....	0,5
1.2 - Reconhecimento de isenções ou imunidades.....	0,7
1.3 - De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas.....	0,7
2. Baixas:	
2.1 - De qualquer natureza, e lançamentos ou registros, exceto quando às extinções de créditos tributários.....	0,7
3. Autorizações:	
3.1 - Autorizações de qualquer espécie.....	0,7
4. Permissões:	
4.1 - Permissões de qualquer tipo.....	0,7
5. Concessões:	
5.1 - Concessões de qualquer forma.....	0,7

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor de Referência

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota (%)
1. Alvará de Localização para Estabelecimentos:	p/Ano ou fração
1.1 - Industriais e de produção agropecuária:	
- localizados no distrito sede.....	20%
- localizados fora do distrito sede.....	20%
1.2 - Comerciais:	
- localizados no distrito sede.....	10%
- localizados fora do distrito sede.....	10%
1.3 - Prestadores de Serviços:	
- localizados no distrito sede.....	10%
- localizados fora do distrito sede.....	10%
1.4 - Associações Recreativas e Esportivas.....	5%
2. Comércio Eventual ou Ambulante:	p/Mês ou fração
- autorização para o exercício de comércio eventual ou ambulante.....	2%
3. Execução de Obras Particulares:	p/Autorização
3.1 - Construções:	
- aprovação de plantas.....	2%
- concessão de alvarás de construção.....	3%
- concessão de "habite-se", inclusive numeração de imóvel.....	3%



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

3.2 - Modificação e Ampliações:	
- aprovação de plantas.....	1%
- alvará de modificação.....	2%
3.3 - Demolição e Alterações:	
- demolições e alterações totais ou parciais de prédios.....	5%
- alterações.....	3%
3.4 - Execução de Loteamento e Arruamentos:	
- aprovação de plantas.....	10%
- alteração de plantas aprovadas.....	5%
3.5 - Autorização para desmembramento e remembramento.....	5%
4. Publicidade:	p/Mês ou fração
4.1 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida.....	2,0%
4.2 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, quando não servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontispício estiver pintado, colocado ou afixado.....	2,0%
4.3 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, madeiramentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuletas ou em qualquer outro local permitido.....	1,5%
4.4 - Mostruários colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, estações, abrigos ou em qualquer outro local permitido.....	1,5%
4.5 - Publicidade oral feita por propagandista, música, animais (circos, etc.) por alto-falantes ou qualquer outro aparelho-sonoro ou projeção fotográfica.....	1,5%
5. Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos:	p/mês ou fração
5.1 - Barracas de feiras-livres.....	2,0%
5.2 - Veículos de qualquer tipo.....	2,0%
<hr/>	
DISCRIMINAÇÃO	Alíquota (%)
<hr/>	
5.3 - Circos, parques de diversões, feiras, exposições, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.....	1,0%
5.4 - Outras formas de ocupação em vias ou logradouros públicos que não possam ser enquadrados nos itens anteriores.....	1,0%
6. Abate de Animais fora do Matadouro Municipal:	p/Unidade abatidas
6.1 - Gado bovino ou vacum:	
- por cabeça abatida.....	1,5%
6.2 - Suínos, caprinos e outros de porte médio:	
- por cabeça abatida.....	0,9%
6.3 - Aves de qualquer espécie:	
- por cabeça abatida.....	0,4%
7. Abate de Animais dentro do Matadouro Municipal:	
7.1 - Gado bovino ou vacum:	
- por cabeça abatida.....	1,5%
7.2 - Suínos, caprinos e outros de porte médio:	
- por cabeça abatida.....	1,0%
7.3 - Aves de qualquer espécie:	
- por cabeça abatida.....	0,2%



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

TABELA V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor Venal

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota (%)
1. Coleta domiciliar de lixo, por unidade imobiliária autônoma:	
1.1 - Prédios exclusivamente residenciais.....	0,05%
1.2 - Demais prédios, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial.....	0,05%
1.3 - Imóveis não edificados.....	10,0%

TABELA VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor de Referência

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota (%)
1. Depósito e liberação de bens apreendidos:	
1.1 - Guarda, por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
- animais.....	0,1%
- veículos automotores.....	0,2%
- demais veículos.....	0,2%
- demais objetos e mercadorias apreendidas, por lote ou individual.....	0,1%
2. Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis:	
2.1 - Na zona urbana, por lote de terrenos.....	3,0%
2.2 - Fora da zona urbana:	
2.2.1 - Demarcação, por metro linear.....	0,1%
2.2.2 - Alinhamento, por metro linear.....	0,1%
2.2.3 - Nivelamento, por metro quadrado.....	0,1%
3. Cemitérios:	
3.1 - Enumeração em sepultura rasa:	
- adulto, por cinco anos.....	1,2%
- infante, por três anos.....	1,0%
3.2 - Enumeração em carneiro:	
- adulto, por cinco anos.....	1,5%
- infante, por três anos.....	1,2%
3.3 - Prorrogação de prazo:	
- sepultura rasa, por cinco anos.....	0,6%
- carneiro, por cinco anos.....	0,5%
3.4 - Perpetuidade:	
- sepultura rasa, por metro quadrado.....	0,5%
- carneiro, por metro quadrado.....	0,5%
- jazido (carneiro duplo, geminado), por metro quadrado.....	0,6%
- nicho.....	0,6%
3.5 - Exumação:	



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Timbaúba dos Batistas

- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	10,0%
- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	1,0%
3.6 - Diversos:	
- abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu, perpétuo, para nova enumeração.....	1,0%
- entrada ou retirada de ossada.....	2,0%
- permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição, etc.).....	2,0%
3.7 - Emplacamento:	
- por unidade.....	1,0%
3.8 - Ocupação de ossário por cinco anos.....	5,0%